HABEAS CORPUS Nº 480.239 - SP (2018/0310679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI
ADVOGADO	:	MOISÉS DE OLIVEIRA TACCONELLI - SP195588
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL CHRISTOPHER PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GABRIEL CHRISTOPHER PEREIRA DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2212005-12.2018.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e IV, e § 2º-A, I, do Código Penal (e-STJ fl. 160). Por oportunidade do recebimento da denúncia, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP decretou a sua prisão preventiva (e-STJ fl. 19).

Em razão disso, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 9):

> *HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, art. 282, II e 312, caput. Alegação de inocência. Necessidade de aprofundada análise do acervo probatório, inviável na estreita via desse procedimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

Neste writ, aduz o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Sustenta, para tanto, que a vítima não teria visto o rosto do paciente, mas tão somente sua tatuagem, e que, "s*e há julgados nesta r. Corte proibindo a condenação com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico, por analogia e interpretação teratológica in bonam parte, também não se deve decretar a prisão de alguém que a vítima não viu o rosto durante o assalto*" (e-STJ fl. 4).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às e-STJ fls. 153/155.

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro grau (e-STJ fls. 160/169) e de segundo grau (e-STJ fls. 171/185).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 187/190).

Em consulta ao andamento processual da Ação Penal n. 1503204-41.2018.8.26.0068, realizada no sítio eletrônico do Tribunal *a quo* no dia 29/3/2019, apurou-se ter havido a concessão de liberdade provisória ao réu no dia 25/3/2019.

É, em síntese, o relatório.

Conforme relatado, verifica-se a superveniência da revogação da prisão preventiva objurgada neste *writ*, oportunidade na qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do ora paciente.

Assim, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto desta impetração.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *writ.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator